



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

EMENDA N°
(ao PL 5473/2025)

INCLUA-SE, ONDE COUBER, NOVA REDAÇÃO AO DECRETO -LEI N° 5.844/43 PARA ACRESCENTAR A ALÍNEA “D” AO ART. 97; ALTERAR O ART. 97, §4º; ALTERAR O ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO E; ACRESCENTAR §2º AO ART. 100.

“Art. XX. Dá-se a seguinte redação aos artigos do Decreto-Lei nº 5.844 de 1943:

Art. 97. Sofrerão o desconto do imposto à razão de 15% os rendimentos percebidos:

- a) pelas pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no estrangeiro,
- b) pelos residentes no país que estiverem ausentes no exterior por mais de doze meses, salvo os referidos no art. 73;
- c) pelos residentes no estrangeiro que permaneceram no território nacional por menos de doze meses;
- d) pelas pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, quando a pessoa jurídica ou pessoa física pagar, creditar, empregar, remeter ou entregar o rendimento de serviços digitais, técnicos e de assistência técnica, administrativa e semelhantes derivados do Brasil e recebidos por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, independentemente da forma de pagamento e do local e data em que a operação tenha sido contratada.



§ 1º Os rendimentos referidos no artigo 96, já tributados na fonte, sofrerão apenas o desconto da diferença do imposto, até perfazer 15%. (...)

§ 4º. Considera-se empresa prestadora de serviços digitais técnicos e de assistência técnica, administrativa e semelhantes a empresa nacional ou estrangeira que utiliza plataformas, sítios eletrônicos e meios digitais de intermediação de compra e venda de serviços.”

(...)

Art. 100. A retenção do imposto, de que tratam os arts. 97 e 98, compete à fonte, quando pagar, creditar; empregar, remeter ou entregar o rendimento.

Parágrafo 1º. Excetuam-se os seguintes casos, em que competirá ao procurador a retenção:

a) quando se tratar de aluguéis de imóveis;

b) quando o procurador não der conhecimento à fonte de que o proprietário do rendimento reside ou é domiciliado no estrangeiro.

Parágrafo 2º. O recolhimento do imposto de renda retido na fonte previsto o art. 97, alínea “a” desta Lei, será efetuado pela pessoa jurídica que receber de outras pessoas jurídicas ou pessoas físicas importâncias a título de comissões e corretagens relativas à administração de cartão de crédito, que deverá:

I – prestar, no prazo estabelecido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, as informações necessárias ao registro da declaração de importação dos serviços no País; e

II – repassar, direta ou indiretamente, os valores a título de imposto de renda retido na fonte, que deverão ser retidos do destinatário, para o responsável pelo registro da declaração de importação de serviços da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil destinado ao controle das remessas internacionais.”

JUSTIFICAÇÃO

A crescente oferta de serviços digitais transnacionais — como e-mail, armazenamento em nuvem, mensagens instantâneas, plataformas de



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6378556132>

compras on-line e mecanismos de busca — tem desafiado os modelos tradicionais de tributação. Empresas provedoras desses serviços, muitas delas sem estabelecimento permanente no território nacional, auferem receitas significativas de consumidores brasileiros, pessoas físicas e jurídicas. No entanto, a ausência de um mecanismo eficaz de retenção tributária sobre remessas ao exterior nessas operações tem gerado distorções concorrenciais e perda de arrecadação para o erário. Esse cenário tem levado diversas jurisdições, como França, Itália, Reino Unido e Portugal, à instituição de tributos específicos sobre serviços digitais, denominados *Digital Services Taxes*.

No Brasil, diferentemente do padrão observado na OCDE, há previsão legal de incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos remetidos a empresas domiciliadas no exterior, inclusive aqueles relativos à prestação de serviços e fornecimento de conteúdo digital, à alíquota mínima de 15%. Ademais, quando as denominadas *Techs* operam por intermédio de pessoa jurídica estabelecida no país, submetem-se à tributação ordinária aplicável às empresas nacionais, como IRPJ e CSLL (34%), além de PIS/Cofins e ISS. Todavia, quando a prestação de serviços digitais ocorre diretamente entre empresa estrangeira e consumidor localizado no Brasil — especialmente pessoas físicas que utilizam cartão de crédito —, a tributação se mostra ineficaz, em razão da inexistência de um agente de retenção no território nacional.

Essa lacuna normativa resulta na não incidência efetiva de tributos devidos e fomenta um desequilíbrio competitivo entre as empresas estrangeiras que não possuem presença local e aquelas que operam regularmente no país, contribuindo para a redução da base tributária e incentivando a deslocalização de receitas. Para sanar essa distorção, propõe-se a substituição do sujeito responsável pela retenção e recolhimento do IRRF, transferindo essa obrigação às operadoras de meios de pagamento — como administradoras de cartão de crédito ou outros intermediários financeiros que processem as transações digitais —, mediante adequação das normas de responsabilidade tributária previstas na legislação do Imposto de Renda.

A implementação dessa medida permitirá estender às operações entre consumidores brasileiros e prestadores de serviços digitais estrangeiros o mesmo



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6378556132>

tratamento tributário já aplicado às transações interempresariais, assegurando a retenção de, no mínimo, 15% de IRRF sobre a receita bruta remetida ao exterior. Além de corrigir uma distorção concorrencial e garantir isonomia tributária, a proposta representa um avanço na adaptação do sistema fiscal nacional à economia digital, estimando-se incremento de aproximadamente R\$ 4,2 bilhões anuais na arrecadação federal a partir de 2026, sem onerar indevidamente o consumidor final.

Sala da comissão, 13 de novembro de 2025.

Senador Jorge Seif
(PL - SC)
Senador

